

PA: 5.903/2021

Folha 4.664



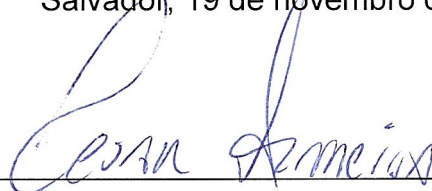
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP

**Ref.: Edital de Concorrência nº 07/21
Processo Administrativo nº 5.903/2.021**

RECEBIDO EM 23/11/2021
Nome: *Alexandre*
Departamento de
Compras e Licitações

CONSÓRCIO CITELUM-REMO, neste ato representado pela Compromissada Consorciada Lider **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (“CITELUM GROUPE EDF”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com sede na Rua Ewerton Visco, 290 – Ed. Boulevard Side Empresarial – Sala 2302 – CEP: 41820-022 – Salvador – BA, por seus representantes ao final subscritos, vem, tempestiva e oportunamente, nos termos do § 3º, artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO ENGIE-TERWAN-CAJAMAR**, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Pede e espera deferimento,
Salvador, 19 de novembro de 2021.



CONSÓRCIO CITELUM-REMO
CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/21

CONTRARRAZOANTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CONTRARRAZOADO: CONSÓRCIO ENGIE-TERWAN-CAJAMAR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta evidenciar a tempestividade das presentes Contrarrazões, vez que o Edital da Concorrência Pública nº 007/21, em seu item 8.5 aufere aos Recurso Administrativos e suas respectivas impugnações o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme também estipulado no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93. *Verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis**”. (Grifo nosso).

Levando-se em conta a apresentação do Recurso no dia 17/11/2021 (quarta-feira), insta a esta Contrarrazoante impugna-lo até 24/11/2021 (quarta-feira).

Inquestionável, portanto, a tempestividade da presente insurgência.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

A Administração Pública tornou público através de Edital o processo licitatório de concorrência, que possui como objeto “contratar empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no

Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e efficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os munícipes, assim como a análise das faturadas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações no Edital”.

No dia 03 de novembro foram abertos os envelopes contendo a habilitação jurídica, apresentados pelas licitantes que acudiram à licitação na modalidade Concorrência nº 07/21 – Processo nº 5.903/2.021, tendo sido encaminhado para Análise Técnica Operacional da documentação por parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em 09 de novembro de 2021, por meio do MEMO nº 3048/2021, foi publicado o resultado da Análise Técnica referente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas participantes do certame no qual se ratifica a habilitação de todas as licitantes, que foram preliminarmente consideradas habilitadas na sessão do dia 03/11/2021.

Ato contínuo, o CONSÓRCIO ENGIE-TERWAN-CAJAMAR apresentou Recurso Administrativo alegando que o CONSÓRCIO CITELUM-REMO teria apresentado o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio inválido.

Observa-se, contudo, que as alegações trazidas à baila pelo Consórcio Recorrente não merecem prosperar, seja pela sua manifesta ausência de plausibilidade, seja pelo seu escancarado condão de tão somente postergar o prosseguimento da presente Concorrência.

Conforme será evidenciado, os argumentos apresentados pela licitante Recorrente não passam de uma tentativa frustrada de ludibriar a Administração Pública em prol dos seus interesses escusos, meramente comerciais.

Neste lamiré, pelo que restará demonstrado abaixo, não há o que se falar em reforma da decisão que habilitou esta Contrarrazoante no presente certame, à luz dos princípios basilares que regem a administração pública e os seus procedimentos licitatórios.

3. DO MÉRITO

3.1 DA VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL APRESENTADA EM FORMA IMPRESSA

Preliminarmente, cabe tecer comentários acerca do tema em discussão, que envolve a possibilidade da aceitação, para fins de habilitação, de atestado de Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio com assinatura digital emitida por entidade certificadora reconhecida, qual seja Adobe Sign, e apresentado em meio físico (cópia impressa), diante de o instrumento convocatório da licitação exigir a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias simples acompanhada do original.

Pois bem.

A Medida Provisória 2.200-2/2001,1 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil, como forma de “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”, prevê:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1 o **As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.**” 2 (grifou-se)



O art. 2º, §2º, da Lei 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, por sua vez dispõe:

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º **O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.** (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Do exposto, percebe-se que o conteúdo de documentos produzidos em meio eletrônico por intermédio de processo de certificação disponibilizado pela ICP – Brasil são considerados verdadeiros; e que a reprodução de documento digital em meio físico é regular quando existente mecanismo que permita a verificação de sua integridade (manutenção do seu conteúdo sem qualquer alteração) e autenticidade (comprovação de autoria).

Nessa linha entende-se, então, que documento emitido originalmente em meio eletrônico e com assinatura digital pode, quando reproduzido em meio físico, ser aceito em licitação, porquanto já existe mecanismo de confirmação de sua autenticidade e integridade, nos moldes do que exige a norma, como se verá adiante.

Inclusive, o Decreto 8.539/2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aqui citado de forma ilustrativa, determina:

Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Ademais, urge destacar que usualmente os documentos que contemplam assinatura digital emitida por entidade certificada fornecem uma chave pública,

justamente para possibilitar essa confirmação, conforme informam empresas do ramo:

A assinatura digital é um tipo de assinatura eletrônica que usa operações matemáticas com base em algoritmos de criptografia assimétrica para garantir uma proteção extra na autenticidade das documentações. Fazendo uma lista gradual de níveis de segurança entre os tipos de assinaturas existentes, **temos a digital com grau máximo de autenticação, seguida pelas demais categorias de assinatura eletrônica até chegar à assinatura no papel, a mais vulnerável e burocrática de todas.** A assinatura digital emprega um par de chaves:

- a chave privada, composta por um conjunto de códigos criptografados de conhecimento exclusivo do subscritor com a finalidade de codificação e identificação do autor do arquivo;
- a chave pública, derivada da anterior e usada para conferir a validade da assinatura.

As codificações são diferentes em cada assinatura, e qualquer tentativa de alteração no documento invalida a assinatura já fixada. Como se fosse pouco, tudo isso ainda é chancelado por uma Autoridade Certificadora. Tal entidade é devidamente licenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, unidade responsável pela criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, fornecedora de certificados no padrão ICP-Brasil.

Para assinar digitalmente um documento, é necessário ter um certificado digital. **Lembrando que, desde julho de 2018, esse recurso é obrigatório para empresas com mais de um funcionário** e pode ter validade variando entre 1 e 3 anos, de acordo com a necessidade de cada negócio. O certificado é indispensável para alguns procedimentos específicos, como a emissão da nota fiscal eletrônica.¹

Conforme se extrai do texto acima, ao revés do que afirma as assinaturas digitais demonstram maior segurança do que as assinaturas físicas, isso porque, diferente da assinatura realizada em meio físico, a assinatura digital confere autenticidade comprovada por meio de autoridade certificadora. Esta possibilidade não é auferida às assinaturas físicas.

Por óbvio, compete-nos alertar que não cabe autenticação de firma de assinatura digital, pois, como visto acima, ela é composta de operações matemáticas com base em algoritmos de criptografia assimétrica, o que garante proteção extra na autenticidade das documentações. Da assinatura digital se extrai, imediatamente após a prática do ato, o próprio certificado digital, o qual anexamos à presente manifestação (Anexo 1).

¹ <https://www.docuSign.com.br/blog/assinatura-eletronica-x-assinatura-digital-voce-sabe-quais-as-diferencas>



Vale lembrar, ainda, a Medida provisória Nº 2.200-2, sancionada em 24 de agosto de 2001, a qual institui a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) para viabilizar a emissão de Certificados Digitais.

A fim de garantir a manutenção e colocar em prática as normativas da ICP-Brasil, **surgiu o ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), autarquia federal vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que é uma Autoridade Certificadora Raiz.**

A MP 2.200-2, além de estabelecer uma infraestrutura pública para emissão de Certificados Digitais, imputa validade jurídica em documentos eletrônicos e nas realizações de transações eletrônicas seguras.

Para realizar uma Assinatura Digital é necessário utilizar um Certificado Digital. **Sendo assim, esse tipo de assinatura tem validade jurídica incontestável.** A Assinatura Digital segue irrestritamente as propriedades de integridade, autenticidade e não-repúdio: garante inalterabilidade no documento por meio de um Resumo Criptográfico; utiliza chave privada que garante a autoria em um documento eletrônico; e impossibilita a negativa de autenticidade da mensagem pois houve uso de uma chave privada para cifrar os documentos.

Portanto, ao apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio com assinaturas digitais, este Recorrente torna irrefutável o reconhecimento da autoria das assinaturas, visto que são equiparadas com assinaturas de próprio punho. A fim de não restar dúvidas ou prejuízo a este particular, encaminhamos o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio em meio eletrônico, para acesso e comprovação da regularidade das assinaturas, posto que estas se revestem de plena confiabilidade (Anexo 2).

Para confirmação da autenticidade do documento apresentado, segue link do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, transformado pela MP 2.200-2 (art. 12) em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia: <https://verificador.it.gov.br/verifier-2.7/>.

O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, que desempenha atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei. Inclusive, o Anexo 1 é justamente a confirmação do ITI da veracidade, autenticidade e integridade das assinaturas apresentadas.

Oportuno se faz trazer à baila a tese do formalismo moderado, que atualmente prepondera e vem relativizando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e busca afastar atitudes extremadas frente a vícios sanáveis e falhas formais identificadas no curso das licitações.

Assim é que o **Tribunal de Contas da União vem, privilegiando os princípios da finalidade e do formalismo moderado**, permitindo que o cumprimento de exigência editalícia seja considerado mesmo quando atendida de forma diversa da especificada e determinando a promoção de diligência para a verificação/confirmação de informações e, conseqüente, saneamento de falha supável, conforme evidenciam as decisões que seguem:

A administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por **mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida**, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (TCU. Acórdão 7334/2009. Primeira Câmara)

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (TCU. Informativo de Licitações e Contratos 248).

Nesta mesma linha, entende o STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando



a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ. MS no 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ).

Tendo em vista que a finalidade da apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio é a comprovação, pelo Consórcio, do compromisso da sua regular constituição demonstra que o documento, apesar de plenamente exequível, constituindo, inclusive, título executivo extrajudicial², tem caráter meramente declaratório, dado que atesta o compromisso de constituição do Consórcio caso o Consórcio Citelum-Remo vença a licitação.

Enfim, tem-se que **o princípio da finalidade e do formalismo moderado deve prevalecer** sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que esta Comissão pode/deve, por intermédio de todas as diligências possíveis, buscar esclarecer, caso os documentos ora apresentados não sejam entendidos como suficientes.

Cabe aqui mencionar, ainda, que a nova Lei de Licitações (14.133/2021), citada apenas de forma ilustrativa, estatui, em consonância com os entendimentos predominantes que:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

II - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

3.2 DA VALIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO CITELUM-REMO

² STJ. **Contrato eletrônico com assinatura digital, mesmo sem testemunhas, é título executivo.** 2018. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-28_14-23_Contrato-eletronico-com-assinatura-digital-mesmo-sem-testemunhas-e-titulo-executivo.aspx.

Acesso em: 19 nov. 2021.

Do teor da Medida Provisória 2.200-2/2001 e da Lei 12.682/2012 percebe-se que:

- (i) o conteúdo de documentos produzidos em meio eletrônico por intermédio de processo de certificação disponibilizado pela ICP – Brasil consideram-se verdadeiros;
- (ii) o documento digital tem o mesmo valor probatório de documento original; e
- (iii) a reprodução de documento digital em meio físico é regular quando existente mecanismo que permita a verificação de sua integridade (manutenção do seu conteúdo sem qualquer alteração) e autenticidade (comprovação de autoria);
- (iv) a autenticidade das assinaturas pode ser facilmente verificada por meio do ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação) - Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Conforme dito alhures, o Anexo 1 atesta a verificação da integridade e autenticidade das assinaturas do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio Citelum-Remo.

Nessa linha, o Termo emitido originalmente em meio eletrônico e com assinatura digital, o qual foi reproduzido em meio físico deve ser aceito em licitação, cuja confirmação de sua autenticidade e integridade pode ser, se já não o foi, facilmente verificada por esta Comissão de Licitação, conforme se denota do Anexo 1 e link para verificação autônoma desta r. Comissão, por meio do Anexo 2 também apresentado.

Caso a Comissão prefira, não há qualquer óbice a ser apresentado por este Contrarrazoante outros documentos que viabilizem a adoção de todas as providências necessárias para confirmação da autenticidade e integridade do Termo de Compromisso apresentado, desde que realizado com todas as

cauteladas possíveis e seguindo os procedimentos específicos para tanto, de modo a não gerar prejuízo a este particular.

Por fim, não se pode esquecer a tese do formalismo moderado, que atualmente prepondera e vem relativizando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual institui a autenticação de documentos apresentados em cópia, para afastar atitudes extremadas frente a procedimentos legais e formais, contudo, apresentados em forma diferente das identificadas no Edital.

4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Observa-se que o Contrarrazoado Consórcio incorre contra determinação legal ao perturbar o presente processo licitatório. Inconformado, o Consórcio Engie-Terwan-Cajamar entendeu melhor interpor recurso infundado, com argumentos que, arditosamente, pretendem induzir esta MD. Comissão a erro, ao insinuar invalidade de um ato jurídico válido, íntegro e autêntico.

Conforme apresentado e considerando que no caso concreto o Termo de Compromisso apresentado tem sua validade discutida em face da forma de sua exteriorização e não em razão de seu conteúdo e, tendo em vista, ainda, que a finalidade do Recurso apresentado alega inexistência de comprovação, pelo Consórcio Citelum-Remo – o que significa que o documento tem caráter meramente declaratório, dado que atesta o compromisso da constituição –, entende-se que esta i. Comissão busque, inclusive, a confirmação do teor dos comprovantes ora anexados (Relatório de conformidade e Termo de Constituição em meio digital), aferindo, enfim, a integridade, autenticidade e veracidade do Termo.

Por último, tem-se que o princípio da finalidade e do formalismo moderado deve prevalecer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser considerado os meios de prova ora apresentados, a fim de que se confirme a regularidade da documentação apresentada.

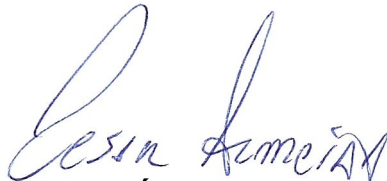
Assim, cogente se faz que a própria Comissão Licitatória realize as medidas que entender necessárias, a fim de que **não restem dúvidas sobre a validade do Termo de Constituição do Consórcio Citelum-Remo apresentado por esta Contrarrazoante.**

Do exposto, requer e espera a CONTRARRAZOANTE que essa douta Comissão se digne a conhecer estas CONTRARRAZÕES, **para negar total provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Engie-Terwan-Cajamar contra o Consórcio Citelum-Remo.**

Em assim não entendendo, **o que não se espera**, que proceda ao encaminhamento do recurso à autoridade superior, para julgamento, sob pena de nulidade do procedimento, em face da inobservância ao devido processo legal.

Pede e espera deferimento.

Salvador, 19 de novembro de 2021.



CONSÓRCIO CITELUM-REMO

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	19/11/2021 18:31:13 GMT
Versão do software	2.7
Nome do arquivo	Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio_Cajamar_completo.pdf

▼ Assinatura por CN=JONAS BORCATO SOUZA:04970379637, OU=Certificado PF A3, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=IGOR MACIEL DE SIMONI ORLANDI:06857801630, OU=Certificado PF A3, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=RICARDO MARQUES IMBASSAHY:69761019500, OU=15231533000151, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

AVALIE ESTE
SERVIÇO

Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

PA: 5.903/2021

Folha 4.678

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=PEDRO ALCANTRA JUNIOR:03232313655, OU=Certificado PF A3, OU=26182271000107, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos



AVALIE ESTE
SERVIÇO